# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233116 - GO (2026/0069571-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELIO BENTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | LARA FÁBIA SILVA CARVALHO - GO076508 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo entendimento quanto à impossibilidade de trancamento da ação penal por homicídio qualificado.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame originário das teses de excesso de prazo e prescrição configuraria supressão de instância; (ii) saber se há atipicidade manifesta quanto ao homicídio qualificado por ausência de dolo; e (iii) saber se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*.

**III. Razões de decidir**

3. A apreciação originária, na instância superior, de matérias não submetidas a debate aprofundado pelo Tribunal antecedente configura indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento das teses de excesso de prazo e prescrição.

4. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* constitui medida de absoluta excepcionalidade, somente admissível quando, de plano e sem dilação probatória, emergem a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade, hipótese não verificada.

5. A verificação de elemento subjetivo (dolo), grau de participação e anuência ao resultado em contexto complexo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus e com o agravo regimental.

**IV. Dispositivo**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 857889f6-a9a4-4845-9620-db40a77c7b9b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 857889f6-a9a4-4845-9620-db40a77c7b9b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233116 - GO (2026/0069571-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CELIO BENTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | LARA FÁBIA SILVA CARVALHO - GO076508 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo entendimento quanto à impossibilidade de trancamento da ação penal por homicídio qualificado.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o exame originário das teses de excesso de prazo e prescrição configuraria supressão de instância; (ii) saber se há atipicidade manifesta quanto ao homicídio qualificado por ausência de dolo; e (iii) saber se é possível o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus.*

**III. Razões de decidir**

3. A apreciação originária, na instância superior, de matérias não submetidas a debate aprofundado pelo Tribunal antecedente configura indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento das teses de excesso de prazo e prescrição.

Documento eletrônico VDA59446074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20
Código de Controle do Documento: b6a2f007-bb3c-4362-b6e2-6e2fca3715ba

4. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* constitui medida de absoluta excepcionalidade, somente admissível quando, de plano e sem dilação probatória, emergem a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade, hipótese não verificada.

5. A verificação de elemento subjetivo (dolo), grau de participação e anuência ao resultado em contexto complexo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus e com o agravo regimental.

**IV. Dispositivo**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Célio Bento de Oliveira contra decisão monocrática (Fls. 1904-1910) que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o entendimento do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de trancamento da ação penal.

O agravante sustenta, preliminarmente, a inocorrência de supressão de instância quanto às alegações de excesso de prazo e prescrição, argumentando que o Tribunal local enfrentou as referidas matérias ao declarar a prejudicialidade do pedido.

Aduz, no mérito, a ocorrência de atipicidade manifesta em relação à imputação de homicídio qualificado. Afirma que a própria narrativa da exordial acusatória demonstra a ausência de dolo, não sendo necessário o revolvimento fático-probatório para o reconhecimento da referida atipicidade e o consequente trancamento da Ação Penal nº 0220515-18.2014.8.09.0176.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, com a concessão da ordem para trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, inicialmente, a viabilidade de análise das teses de excesso de prazo e de extinção da punibilidade pela prescrição. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, constata-se que a Corte de origem não realizou o necessário exame verticalizado sobre tais temas, limitando-se a declarar a prejudicialidade da análise de desclassificação.

**Documento eletrônico VDA59446074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20**
**Código de Controle do Documento: b6a2f007-bb3c-4362-b6e2-6e2fca3715ba**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreciação originária de matérias que não foram alvo de debate aprofundado pelo Tribunal antecedente acarreta indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento da ordem nesses pontos específicos.

No que tange à alegação principal de atipicidade manifesta da conduta por suposta ausência de dolo de homicídio, verifica-se que o argumento não procede. A despeito do esforço argumentativo da defesa em focar isoladamente em expressões narradas na denúncia, o contexto fático da invasão ao hospital e do subsequente linchamento da vítima constitui cenário complexo. A verificação do grau de participação, da anuência ao resultado e do verdadeiro elemento anímico do agente exige, inevitavelmente, o amplo reexame do contexto fático e do acervo probatório.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal de origem demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com base nos depoimentos das testemunhas prestados na fase extrajudicial.*
> *2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita, devendo a prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 898.761/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.*
> *2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que a denúncia estaria embasada*

**Documento eletrônico VDA59446074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20**
**Código de Controle do Documento: b6a2f007-bb3c-4362-b6e2-6e2fca3715ba**

*em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita, registrando expressamente que "Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula" (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de habeas corpus, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.*
*3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de habeas corpus, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
*(AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)*

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal, na estreita via do *habeas corpus*, constitui medida de absoluta excepcionalidade. Somente se admite tal providência quando emergirem, de plano, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a falta de indícios de autoria, o que não ocorre na hipótese vertente. As alegações defensivas deverão ser devidamente analisadas no curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*
*2. Na hipótese a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Nesse aspecto, "a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos*

**Documento eletrônico VDA59446074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20**
**Código de Controle do Documento: b6a2f007-bb3c-4362-b6e2-6e2fca3715ba**

*acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).*

*3. Ademais, não há falar em ausência de justa causa porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RHC n. 208.401/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59446074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:20**
**Código de Controle do Documento: b6a2f007-bb3c-4362-b6e2-6e2fca3715ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 233.116 / GO**

Número Registro: 2026/0069571-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02205151820148090176 201402205150 571877931 57187793120258090176 2205151820148090176

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CELIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA FÁBIA SILVA CARVALHO - GO076508
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CELIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA FÁBIA SILVA CARVALHO - GO076508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:52**
**Código de Controle do Documento: 7a62b7bc-a935-4081-83a9-2590fcaa3cff**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:52**
**Código de Controle do Documento: 7a62b7bc-a935-4081-83a9-2590fcaa3cff**